



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2172551 - MG (2024/0363863-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ADELAINE DOMINGOS
ADVOGADO : MARCELO LADEIA COLEN GUTERRES - MG167463
AGRAVADO : AGDA NATALI DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : FLÁVIA HONÓRIO AUGUSTINHO - MG133306

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO NA QUEIXA-CRIME. NEGATIVA DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO PENAL PRIVADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, a fixação de indenização por danos morais depende de pedido expreso na exordial acusatória – no caso, queixa-crime –, com indicação do valor específico pretendido, o que não ocorreu no presente caso.

2. *"Na hipótese, muito embora a denúncia haja feito alusão ao pedido indenizatório, não apresentou, expressamente, o valor mínimo requerido com fundamento no art. 387, IV, do CPP. Essa circunstância impede a concessão da indenização na esfera penal, conforme a nova jurisprudência deste Tribunal Superior"* (AgRg no AREsp n. 2.319.586/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024).

3. Quanto ao pleito de condenação da querelada ao pagamento de honorários advocatícios, não foi comprovado o dissenso jurisprudencial invocado, porquanto não houve a indicação do dispositivo de lei federal sobre o qual teria havido divergência de interpretação; não se realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, e porque, das meras ementas e breves transcrições apresentadas, observa-se que os acórdãos paradigmas tratam da aplicação do princípio da sucumbência nas ações penais privadas em que as partes querelantes é que foram condenadas a arcar com os ônus sucumbenciais em razão da rejeição de suas queixas-crime, situação fática diversa da apresentada nestes autos.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2172551 - MG (2024/0363863-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ADELAINE DOMINGOS
ADVOGADO : MARCELO LADEIA COLEN GUTERRES - MG167463
AGRAVADO : AGDA NATALI DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : FLÁVIA HONÓRIO AUGUSTINHO - MG133306

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO NA QUEIXA-CRIME. NEGATIVA DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO PENAL PRIVADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, a fixação de indenização por danos morais depende de pedido expresse na exordial acusatória – no caso, queixa-crime –, com indicação do valor específico pretendido, o que não ocorreu no presente caso.

2. *"Na hipótese, muito embora a denúncia haja feito alusão ao pedido indenizatório, não apresentou, expressamente, o valor mínimo requerido com fundamento no art. 387, IV, do CPP. Essa circunstância impede a concessão da indenização na esfera penal, conforme a nova jurisprudência deste Tribunal Superior"* (AgRg no AREsp n. 2.319.586/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024).

3. Quanto ao pleito de condenação da querelada ao pagamento de honorários advocatícios, não foi comprovado o dissenso jurisprudencial invocado, porquanto não houve a indicação do dispositivo de lei federal sobre o qual teria havido divergência de interpretação; não se realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, e porque, das meras ementas e breves transcrições apresentadas, observa-se que os acórdãos paradigmas tratam da aplicação do princípio da sucumbência nas ações penais privadas em que as partes querelantes é que foram condenadas a arcar com os ônus sucumbenciais em razão da rejeição de suas queixas-crime, situação fática diversa da apresentada nestes autos.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ADELAINE DOMINGOS contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 611/621), em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Consta dos autos que a querelada, Agda Natali de Souza Gomes, foi condenada, em segundo grau de jurisdição, pelo delito do art. 163, parágrafo único, inciso IV, do Código Penal (crime de dano qualificado), à pena de 6 meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, e ao pagamento de indenização por danos materiais em benefício da ora agravante, no importe de R\$ 5.930,00 (cinco mil, novecentos e trinta reais).

Na decisão agravada, neguei provimento ao recurso especial da querelante, para manter a negativa de condenação da querelada ao pagamento de indenização por danos morais, em conformidade com o posicionamento da Terceira Seção desta Corte no sentido de ser imprescindível que constem na inicial acusatória (queixa-crime, no caso): (i) o pedido expresso de indenização para reparação mínima dos danos morais causados pelo fato delituoso; e (ii) a indicação clara do valor pretendido a esse título, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório. No presente caso – que não trata de violência doméstica e familiar contra a mulher – não houve a indicação pela querelante, na queixa-crime, nas alegações finais e no recurso de apelação, do valor pretendido para reparação por danos morais, o que deu azo à não fixação de tal indenização para além da indenização pelos danos materiais fixada pelo Tribunal estadual quando da condenação criminal da querelada.

Por fim, não conheci do recurso especial quanto ao pleito de condenação da querelada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a divergência jurisprudencial invocada não foi comprovada pela recorrente, porquanto: (i) não houve a indicação do dispositivo de lei federal que teria recebido interpretação supostamente divergente; (ii) não foi feito o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas; e (iii) da transcrição insuficiente dos casos paradigmas, não se observa similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados, cujas ementas levam a crer que se trata de ações penais privadas em que as queixas-crime foram rejeitadas ou as ações foram julgadas improcedentes e, portanto, o princípio da sucumbência foi aplicado para condenar a parte *querelante* ao pagamento dos honorários advocatícios, situação diversa da presente, em que se requer a aplicação do princípio da sucumbência em ação penal privada para que seja imposto o pagamento de honorários sucumbenciais à parte *querelada*, condenada criminalmente.

Dáí o presente regimental, em que a recorrente reprisa os argumentos do recurso especial sobre ser devida a condenação da ré pelos danos morais causados pelo delito, a serem arbitrados ao menos em valor mínimo por esta Corte, notadamente

porque houve pedido, na queixa-crime, de condenação ao pagamento de quaisquer danos gerados pelo ilícito, assim como houve pedido expresso de condenação ao ressarcimento de danos morais em alegações finais e em recurso de apelação contra a sentença absolutória, em que pese não sido indicado o valor.

Assevera, ainda, que houve a devida comprovação da divergência jurisprudencial para demonstrar que os acórdãos paradigmas entenderam que deveriam ser aplicados os princípios da sucumbência e da causalidade nas ações penais privadas, tendo sido realizado o cotejo analítico entre tais julgados e o acórdão recorrido, com demonstração da similitude fática.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste agravo à Sexta Tuma, para que seja arbitrada a indenização por danos morais em benefício da vítima, ora agravante, e para que seja a querelada condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Em que pesem os argumentos da agravante, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 613/621):

1. Da indenização por danos morais.

Acerca do pedido de indenização formulado na queixa-crime, assim se manifestou a Magistrada sentenciante (e-STJ fls. 261/262, grifei):

Diante da absolvição da Querelada, com espeque na legítima defesa, nos termos do art. 188, inciso, I do Código Civil Brasileiro, também esta não poderá suportar na esfera cível qualquer ação indenizatória referente ao dano, por se tratar estes dos efeitos civis da legítima defesa. Tal questão está consolidada na jurisprudência.

Nos termos do art. 188, inciso, I, do Código Civil, não constituem atos ilícitos “os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido” (STJ, REsp 1.596.589/AL, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 27/06/2016).

Reconhecida a excludente de criminalidade da legítima defesa, em sentença penal absolutória, não há possibilidade de se rediscutir, no juízo cível, a existência de culpa do réu, sob pena de ofensa a coisa julgada criminal (TJMG, Ap0009559-66.2001.8.13.0629, Rel. Des. Eduardo Marine da Cunha, DJe 20/7/2012).

No julgamento da apelação interposta pela querelante, o Tribunal estadual fixou a seguinte posição (e-STJ fls. 470/471, grifei):

A querelante requereu, ainda, a fixação de valor mínimo de indenização pelos danos causados pela querelada.

Razão lhe assiste.

A lei não estabelece restrição quanto à natureza dos danos suscetíveis de reparação ao dispor que o juiz, ao proferir sentença condenatória, “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido” (art. 387, IV, do CPP). A ausência de restrição legal fez com que eu passasse a entender que é possível que o magistrado, em face do caso concreto, quantifique, ao menos minimamente, o valor do dano sofrido pela vítima.

*Não obstante, entendo que são necessários: pedido expresso e instrução específica para apurar a existência, no caso concreto, do prejuízo a ser reparado e o seu valor. **E, neste processo, além do pedido expresso na queixa-crime, o juízo a quo nomeou empresa para avaliar os danos causados ao carro da querelante (ordem 33), que apresentou orçamento no valor de R\$5.930,00 (ordem 34).***

Portanto, tendo em vista que as exigências legais foram cumpridas, fixo o valor mínimo de indenização pelos danos causados à querelante em R\$5.930,00.

No julgamento dos embargos declaratórios da recorrente, em que se alegou omissão acerca do pedido de indenização por danos morais, a Corte a quo assim se manifestou (e-STJ fl. 507, grifei):

*Da simples leitura do acórdão, com fundamento em dispositivo legal, o MM. Juiz a quo, **num primeiro momento, com base nos prejuízos materiais ocasionados, fixou, nesta esfera criminal, valor mínimo de indenização, indistintamente, por danos materiais e morais, sendo certo que a elevação de tal quantia e a individualização de tais espécies, deve ser formulada e analisada no Juízo Civil.***

Por oportuno, acerca do referido pedido, consta do julgado:

“A querelante requereu, ainda, a fixação de valor mínimo de indenização pelos danos causados pela querelada. Razão lhe assiste. A lei não estabelece restrição quanto à natureza dos danos suscetíveis de reparação ao dispor que o juiz, ao proferir sentença condenatória, “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido” (art. 387, IV, do CPP). A ausência de restrição legal fez com que eu passasse a entender que é possível que o magistrado, em face do caso concreto, quantifique, ao menos minimamente, o valor do dano sofrido pela vítima. Não obstante, entendo que são necessários: pedido expresso e instrução específica para apurar a existência, no caso concreto, do prejuízo a ser reparado e o seu valor. E, neste processo, além do pedido expresso na queixa-crime, o juízo a quo nomeou empresa para avaliar os danos causados ao carro da querelante (ordem 33), que apresentou orçamento no valor de R\$5.930,00 (ordem 34). Portanto, tendo em vista que as exigências legais foram cumpridas, fixo o valor mínimo de indenização pelos danos causados à querelante em R\$5.930,00.”.

Acrescento que o cálculo da atualização do citado valor compete à Contadoria no Juízo a quo, a ser elaborado com o trânsito em julgado da decisão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o caso em questão não é de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas de crime de dano qualificado a bem móvel de propriedade da recorrente, cometido em contexto diverso daquele em que incide a Lei Maria da Penha.

Com efeito, “[a] Terceira Seção deste Superior Tribunal, na apreciação do REsp n. 1.986.672/SC, sob a relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, em julgamento realizado em 8/11/2023, alterou a compreensão anteriormente sedimentada, firmando o entendimento de que, em que pese a possibilidade de se dispensar a instrução específica acerca do dano – diante da presunção de dano moral *in re ipsa*, à luz das particularidades do caso concreto –, **é imprescindível que constem na inicial acusatória (i) o pedido expresso de indenização para reparação mínima dos danos causados pelo fato delituoso e (ii) a indicação clara do valor pretendido a esse título, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório**” (AgRg no REsp n. 2.172.315/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024, grifei).

Assim, a jurisprudência atual deste Sodalício entende que, “[...] à exceção da reparação dos danos morais decorrentes de crimes relativos à violência doméstica (Tema Repetitivo 983/STJ), a fixação de valor mínimo indenizatório na sentença - seja por danos materiais, seja por danos morais - [...] exige o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório” (REsp 1986672/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 08/11/2023, DJe 21/11/2023)” (REsp n. 2.048.816/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

Na situação dos autos, observa-se que, apesar de ser inexigível a instrução específica para o arbitramento dos danos morais ocasionados pela infração, a queixa-crime tratou, ao longo da argumentação apresentada, apenas do prejuízo financeiro advindo dos danos ao veículo da recorrente, não apresentando pleito específico quanto aos danos morais, mas somente pedido demasiadamente genérico de reparação de danos, deixando de indicar o valor mínimo indenizatório, não havendo, assim, razões suficientes para a fixação de indenização por danos morais não pleiteados e sem indicação de valor, conforme se verifica da queixa-crime à e-STJ fl. 8:

Ao final, seja fixado valor mínimo de indenização pelos danos causados, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

No recurso de apelação da querelante é que se fez menção à condenação por danos morais, sem tecer qualquer argumentação sobre como a vítima do delito de dano material teria sido, também, vítima de abalo moral. Na ocasião, o pedido também foi genérico, sem indicação de valor específico, requerendo-se apenas que fosse “(ii) fixado valor mínimo de indenização pelos danos causados à Apelante uma vez considerados os prejuízos sofridos por ela, já detalhados nos autos, além do valor correspondente aos danos morais pela condição de vítima neste processo, nos termos do art. 387, IV, do CPP” (e-STJ fl. 310).

Assim, não há se falar em arbitramento de indenização por danos morais, diante da ausência de pedido expresso na queixa-crime, que tratou apenas dos danos materiais, e, principalmente, diante da ausência de indicação clara do valor pretendido em qualquer momento em que a recorrente pleiteou, de forma inovadora, a fixação de indenização por danos morais (apelação e embargos de declaração), vislumbrando-se que não houve as condições necessárias a permitir o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, independentemente de estar incluído o dano moral na indenização de que trata o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tese ora aventada, o caso é de inviabilidade da fixação de indenização por danos morais, além da já fixada indenização pelos danos materiais, uma vez que os requisitos exigidos não foram cumpridos – pedido expresso na inicial acusatória (no caso, a queixa-crime), indicação do montante específico pretendido e, como consequência, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REQUISITOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial defensivo, excluindo a fixação de valor mínimo de indenização por danos morais, por ausência de indicação do valor pretendido na denúncia.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais na sentença penal condenatória exige a indicação do valor pretendido na denúncia, além do pedido expresso.

III. Razões de decidir 3. A fixação de valor mínimo para reparação de danos morais exige pedido expresso na denúncia e indicação do valor pretendido, conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. A ausência de indicação do valor pretendido na denúncia viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência, impossibilitando a fixação de indenização mínima.

5. A decisão agravada deve ser mantida, pois a denúncia não indicou o valor pretendido para a indenização, inviabilizando a condenação indenizatória de reparação mínima.

IV. Dispositivo e tese 6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A fixação de valor mínimo para reparação de danos morais na sentença penal condenatória exige pedido expresso e indicação do valor pretendido na denúncia. 2. A ausência de indicação do valor pretendido na denúncia inviabiliza a fixação de indenização mínima, por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; CPC/2015, art. 292, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 21.11.2023; STJ, AgRg no REsp 2.029.732/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.08.2023.

(AgRg no AREsp n. 2.671.580/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES, FURTO QUALIFICADO TENTADO, FURTO QUALIFICADO, ROUBO QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO (ART. 157, CAPUT; ART. 155, § 4º, I, C/C ART. 14, II; ART. 155, § 4º, I; ART. 157, § 2º, V E ART. 155, § 4º, I,

TODOS DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DO OFENDIDO OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDICAÇÃO DO VALOR. CONTRADITÓRIO. PRODUÇÃO DE PROVAS PARA COMPROVAR A EXTENSÃO DO DANO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que fixou indenização mínima às vítimas, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem especificação de valor na denúncia.

2. O recorrente alega violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, argumentando que a fixação do valor indenizatório não foi objeto de produção de provas e debate processual, e que não houve indicação explícita do valor pleiteado pela acusação.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de indenização mínima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, pode ocorrer sem a indicação do valor pretendido na denúncia, violando o princípio do contraditório.

III. Razões de decidir 4. A fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, com a indicação do valor pretendido, para assegurar o contraditório.

5. A ausência de especificação do valor na denúncia fragiliza o contraditório e o sistema acusatório, pois exige que o juiz defina o valor sem indicação das partes.

6. O entendimento firmado não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que continuam regidos pela tese fixada no tema repetitivo 983/STJ.

IV. Dispositivo 7. Recurso provido para excluir a fixação do valor indenizatório mínimo.

(REsp n. 2.111.382/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REPARAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VALOR MÍNIMO. PRECEDENTE RECENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RESP N. 1.986.672/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Recentemente, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 21/11/2023, firmou a tese de que, "em situações envolvendo dano moral presumido, a definição de um valor mínimo para a reparação de danos: (I) não exige prova para ser reconhecida, tornando desnecessária uma instrução específica com esse propósito, todavia, (II) requer um pedido expresso e (III) a indicação do valor pretendido pela acusação na denúncia".

2. Na hipótese, muito embora a denúncia haja feito alusão ao pedido indenizatório, não apresentou, expressamente, o valor mínimo requerido com fundamento no art. 387, IV, do CPP. Essa circunstância impede a concessão

da indenização na esfera penal, conforme a nova jurisprudência deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.319.586/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO TENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO POR DANO MORAL AFASTADA EM SEDE DE APELAÇÃO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR MÍNIMO NA DENÚNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. RESP N. 1.986.672/SC.

1. Esta Corte Superior vinha adotando o entendimento de que não há óbice para que o Magistrado fixe o valor da reparação mínima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal) com base em dano moral sofrido pela vítima, exigindo-se somente pedido expresso na inicial acusatória.

1.1. No entanto, **mais recentemente, revisando o entendimento até então estabelecido, a Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.986.672 /SC, incluiu, além do pedido expresso, a necessidade de que o pleito indenizatório venha acompanhado de indicação do valor mínimo da pretendida reparação, a fim de assegurar o contraditório do réu quanto à questão.**

1.2. No caso, o Ministério Público requereu, na inicial acusatória, indenização nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, entretanto deixou de indicar o valor mínimo da reparação. Nesse contexto, inviável a reforma do acórdão recorrido, já que a ausência do valor mínimo fragiliza o contraditório do réu.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.049.194/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, grifei.)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. INCLUSÃO DO NOME DA VÍTIMA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA, NO CASO CONCRETO. EXIGÊNCIA, PORÉM, DE PEDIDO EXPRESSO E VALOR INDICADO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA PEÇA ACUSATÓRIA, DA QUANTIA PRETENDIDA PARA A COMPENSAÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA EXCLUIR A FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO.

1. **A liquidação parcial do dano (material ou moral) na sentença condenatória, referida pelo art. 387, IV, do CPP, exige o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes desta Quinta Turma.**

2. A Quinta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 2.029.732/MS em 22/8/2023, todavia, adotou interpretação idêntica à da Sexta Turma, no

sentido de que é necessário incluir o pedido referente ao valor mínimo para reparação do dano moral na exordial acusatória, com a dispensa de instrução probatória específica. Esse julgamento não tratou da obrigatoriedade, na denúncia, de indicar o valor a ser determinado pelo juiz criminal. Porém, a conclusão foi a de que a indicação do valor pretendido é dispensável, seguindo a jurisprudência consolidada da Sexta Turma.

3. O dano moral decorrente do crime de estelionato que resultou na inclusão do nome da vítima em cadastro de inadimplentes é presumido. Inteligência da Súmula 385/STJ.

4. Com efeito, a possibilidade de presunção do dano moral *in re ipsa*, à luz das específicas circunstâncias do caso concreto, dispensa a obrigatoriedade de instrução específica sobre o dano. No entanto, não afasta a exigência de formulação do pedido na denúncia, com indicação do montante pretendido.

5. A falta de uma indicação clara do valor mínimo necessário para a reparação do dano almejado viola o princípio do contraditório e o próprio sistema acusatório, por na prática exigir que o juiz defina ele próprio um valor, sem indicação das partes. Destarte, uma medida simples e eficaz consiste na inclusão do pedido na petição inicial acusatória, juntamente com a exigência de especificar o valor pretendido desde o momento da apresentação da denúncia ou queixa-crime. Essa abordagem reflete a tendência de aprimoramento do contraditório, tornando imperativa a sua inclusão no âmbito da denúncia.

6. Assim, a fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, com a indicação do valor pretendido, nos termos do art. 3º do CPP c/c o art. 292, V, do CPC/2015.

7. Na peça acusatória (apresentada já na vigência do CPC/2015), apesar de haver o pedido expresso do valor mínimo para reparar o dano, não se encontra indicado o valor atribuído à reparação da vítima. Diante disso, considerando a violação do princípio da congruência, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do sistema acusatório, deve-se excluir o valor mínimo de indenização por danos morais fixado.

8. O entendimento aqui firmado não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que continuam regidos pela tese fixada no julgamento do tema repetitivo 983/STJ.

9. Recurso especial provido para excluir a fixação do valor indenizatório mínimo.

(REsp n. 1.986.672/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023, grifei.)

Por oportuno, cito o parecer do representante do Ministério Público Federal, que corrobora o posicionamento ora adotado:

Ainda que Corte local tenha estipulado indenização por danos materiais, o entendimento mais recente desse Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se exigir pedido expresso de indenização para reparação mínima e indicação clara do valor pretendido na inicial acusatória.

Esses requisitos são indispensáveis mesmo quando se requer indenização por dano moral in re ipsa. Nesse sentido:

[...]

Consta da queixa-crime pedido apenas para que “seja fixado valor mínimo de indenização pelos danos causados, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal” (fl. 08), sem menção ao valor pretendido, de modo a desautorizar o êxito da pretensão recursal.

O Ministério Público Federal aguarda não provimento do recurso.

Na presente situação, como dito, a querelante não indicou expressamente na queixa-crime o valor pretendido a título de indenização mínima por danos morais e materiais e, apesar disso, a Corte de origem condenou a recorrida ao pagamento de indenização no valor dos prejuízos materiais comprovados, de forma que a fixação de indenização por danos morais não especificados violaria, nos termos da citada jurisprudência atualizada desta Corte, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do sistema acusatório.

2. Dos honorários advocatícios.

Alegando divergência jurisprudencial, a recorrente afirma ser o caso de condenação da querelada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O recurso não comporta conhecimento no ponto.

Em primeiro lugar, a recorrente não indica qual dispositivo de lei federal que teria recebido interpretação supostamente divergente da jurisprudência pátria pela Corte local.

Em segundo lugar, “não se conhece de recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Requisitos previstos no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 1.029, § 1º, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada.” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.923.215/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.).

Ademais, da leitura das razões recursais, vê-se que a recorrente apenas transcreve os acórdãos apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico de forma suficiente, de modo que não se observa similitude fática entre os casos, cujas ementas levam a crer que se tratam de ações penais privadas em que as queixas-crime foram rejeitadas ou as ações foram julgadas improcedentes e, portanto, o princípio da sucumbência foi aplicado para condenar o querelante ao pagamento dos honorários advocatícios.

No presente caso, entretanto, a querelante teve sua queixa-crime acolhida, e a querelada foi condenada criminalmente pelo delito imputado pela querelante, situação que parece oposta às brevemente mencionadas nas meras ementas transcritas, dentre as quais não se visualiza nenhum caso em que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fora imposta à parte querelada.

Assim, nota-se que a recorrente cita apenas julgados em que a queixa-crime foi rejeitada, de forma que não é possível verificar identidade fática com a presente hipótese, em que a Corte local acolheu o pleito de condenação da querelada e a considerou culpada pelo delito de dano qualificado imputado pela recorrente.

Desse modo, não vislumbro a identidade de situações fáticas a permitir o reconhecimento da divergência jurisprudencial, pois as ementas dos acórdãos mencionados tratam apenas do cabimento da condenação do querelante ao pagamento de honorários advocatícios em razão da rejeição de sua queixa-crime e da improcedência da ação penal privada, por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, e não de condenação da parte querelada, como ora pleiteia a recorrente.

*Este o cenário, **conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento**, nos termos ora delineados.*

Da análise dos autos, portanto, vê-se que, por não se tratar de caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, era imprescindível que houvesse, na inicial acusatória (queixa-crime), o pedido expresso de indenização por danos morais com a indicação específica do valor pretendido, o que não ocorreu na espécie, em que a queixa-crime fora demasiadamente genérica e apenas pugnou pela fixação de indenização por danos com base no art. 387, IV, do CP, situação que, conforme jurisprudência atualizada desta Corte, impede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais por ocasião da condenação criminal, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório e em respeito ao próprio sistema acusatório.

Ademais, não há como acolher o pleito de condenação da *querelada* ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve a devida comprovação do dissenso jurisprudencial acerca dos honorários sucumbenciais em ações penais privadas, na medida em que, além da não indicação do artigo de lei supostamente interpretado de forma divergente, não foi feito o necessário cotejo analítico entre os julgados, de modo que, das ementas e breves e insuficientes transcrições apresentadas, vê-se que os acórdãos paradigmas parecem tratar da condenação da parte *querelante* ao referido pagamento em razão da rejeição de sua queixa-crime, situação fática diversa da apresentada nestes autos, em que houve o acolhimento da queixa-crime ofertada pela ora agravante e a consequente condenação criminal da querelada.

Mantenho a decisão agravada, portanto, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.172.551 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0363863-5

Número de Origem:

0024190584102 05841022220198130024 10000222034589001 10000222034589002
10000222034589003 24190584102 5841022220198130024

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADELAINE DOMINGOS

ADVOGADO : MARCELO LADEIA COLEN GUTERRES - MG167463

RECORRIDO : AGDA NATALI DE SOUZA GOMES

ADVOGADO : FLÁVIA HONÓRIO AUGUSTINHO - MG133306

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DANO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADELAINE DOMINGOS

ADVOGADO : MARCELO LADEIA COLEN GUTERRES - MG167463

AGRAVADO : AGDA NATALI DE SOUZA GOMES

ADVOGADO : FLÁVIA HONÓRIO AUGUSTINHO - MG133306

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025